



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/12/2018

Item 69

TC-003822/989/16

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Eduardo Vicente Valetti Fillietaz.

Advogado(s): Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-16 - Unidade Regional de Itapeva** que, em relatório inserido no evento nº12, apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e de repasses a entidades do terceiro setor; A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. CONTROLE INTERNO: A Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresenta relatórios periódicos.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: Em fiscalização ordenada foram apontadas diversas irregularidades acerca da Transparência da Gestão.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário não amparado em eventual superávit financeiro do exercício anterior; superestimativa de receita; excessivo remanejamento orçamentário.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: majoração dos déficits financeiro e econômico; inconsistências contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: A Prefeitura não está cobrando os valores indevidamente gastos por agentes políticos.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL: A despesa com pessoal informada ao Sistema AUDESP não espelha a realidade do Executivo Municipal, houve inclusão da fiscalização no valor de R\$ 1.281.611,58.

B.3.1. ENSINO: No exercício de 2016 foi efetivamente aplicado apenas 91,27% do FUNDEB recebido.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%: Exclusão de despesas do exercício anterior; restos a pagar não pagos até 31/03/2017.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%: Exclusão de despesas do exercício anterior; Exclusão de restos a pagar não pagos até 31/03/2017; exclusão do valor referente ao excedente dos gastos contabilizados ante as receitas auferidas no período, ou seja, as despesas que não foram custeadas com recursos do FUNDEB de 2016, mas sim com recurso próprio e que foram contabilizadas como se fossem pagas com recursos do fundo, tendo em vista que o valor empenhado como sendo do FUNDEB foi superior à Receita auferida; Exclusão de despesas que não se enquadram no artigo 70 da LDB.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO): Inclusão de valor referente ao excedente dos gastos contabilizados ante as receitas auferidas no período, ou seja, as despesas que não foram custeadas com recursos do FUNDEB de 2016, mas sim com recurso próprio e que foram contabilizadas como se fossem pagas com recursos do fundo, tendo em vista que o valor empenhado como sendo do FUNDEB foi superior à Receita auferida; Exclusão de despesas não abarcadas pelo artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/96; Exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2017.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência; O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): Exclusão de Restos a Pagar Liquidados e não pagos até 31/01/2017.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: O Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias; Não aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL: Ausência de controle dos gastos com combustíveis, de forma a se verificar a média de consumo total e por veículo.

B.5.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO: A documentação relativa às prestações de contas das despesas sob o regime de adiantamento não se encontra organizada em "processos" individuais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

contendo páginas numeradas; Nos processos examinados, não constam a emissão de pareceres, pelo Sistema de Controle Interno, acerca da regularidade das despesas realizadas e das correspondentes prestações de contas; Adiantamentos cujos responsáveis são Agentes Políticos e adoção da prática de reembolso, a qual não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, portanto, aceitável em casos excepcionais, o que não é a hipótese dos autos; Não comprovação das despesas com viagem e da devolução do numerário não utilizado; Realização de despesas sob o regime de adiantamento sem relatórios objetivos das atividades realizadas.

B.5.3.3. AQUISIÇÕES DIRETAS: Realização de aquisições de produtos e prestações de serviços, em valores superiores ao limite estabelecido no artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, sem a formalização de processo licitatório, ou outro procedimento legalmente amparado, ou seja, adquiridos diretamente com o fornecedor escolhido.

B.5.3.4. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA: Inadequada liquidação de despesa devido a pouca especificação nos comprovantes de prestações de serviços, onde constam apenas notas fiscais com descrições genéricas das prestações de serviços e inexistindo documentos complementares (estudos, pareceres, relatórios, atas de reuniões, produtos de pesquisas, entre outros).

B.5.3.5. DESPESAS IMPRÓPRIAS: Constatamos despesas excessivas, que somam R\$ 21.224,20, com pernoites, no próprio município, e refeições, sem justificativas ou comprovações de interesse público, sequer, constando a relação dos beneficiados.

B.6.1. TESOURARIA: Saídas bancárias que perduram sem as devidas contabilizações, de maneira que o saldo bancário real é menor do que o demonstrado no Balanço Patrimonial e Descontrole Contábil reincidente.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES: Transferência acima do limite constitucional; transferências em valor inferior ao fixado na LOA e transferências realizadas fora do prazo constitucionalmente estabelecido.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; Não divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada; Realização intempestiva de audiências públicas para debater as metas fiscais; Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS: Lei Municipal que serviu para criação dos cargos em comissão não possui as respectivas atribuições.

D.3.1.2. NÃO PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE CONTADOR: Existência de cargo em comissão da área CONTÁBIL, cujo Quadro não está provido o correspondente cargo de provimento efetivo (Contador).

D.3.1.3. QUADRO DE SERVIDORES DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL/FINANCEIRO: Os cargos comissionados representam 100% do Departamento Contábil/Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

D.3.1.4. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA FÍSICA: Contratação direta de pessoas físicas sem realização de concurso público ou processo seletivo.

D.3.1.5. MONITORES DE TRANSPORTE DE ALUNOS: Os funcionários da empresa contratada para prestar serviços de Monitoria de Transporte de Alunos, estão exercendo atividades de servidores públicos em diversas áreas da Prefeitura Municipal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO: A despesa com pessoal informada ao Sistema AUDESP não espelha a realidade do Executivo Municipal.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou valor superior a um duodécimo da despesa fixada na LOA.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (<i>déficit</i>)	0,46%
Percentual de investimentos	10,37%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	50,01%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,20%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,48%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	91,27%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	25,34%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	NÃO
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificado, o Senhor Eduardo Vicente Valetti, Ex-Prefeito do Município de Barra do Chapéu, após dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 77. Quanto aos principais apontamentos alegou em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Com relação à situação econômico-financeira, afirmou que ela é estável com dívidas parceladas em longo prazo, o que permite a prestação de bons serviços à comunidade.

Afirmou que o déficit foi pequeno com inexpressivo impacto no resultado financeiro.

No tocante a não aplicação do FUNDEB, rechaçou as glosas da fiscalização: R\$ 8.029,67 (reembolso das despesas com professores do Estado, que estão trabalhando no Município em razão de convênio); R\$ 75.896,51 (FUNDEB 60%) tendo em vista que a situação dos restos a pagar até 31/03/2017 demonstra pagamento de restos da Educação (sub função 365 – Educação Infantil no valor de R\$ 125.929,98); R\$ 48.163,90 (FUNDEB 40%) sob alegação de que a despesa foi superior a receita porque às fls. 12 a fiscalização afirma que a aplicação foi abaixo da receita. E solicitou anulação das glosas e o reconhecimento da aplicação de 96,70% do FUNDEB, bem como de 74,94% no magistério e 21,75% nas demais despesas. Deixou de contestar as glosas restantes, tendo em vista que todos os índices mínimos foram atingidos.

Com referência à superação do limite de repasses à Câmara Legislativa (7,02%), solicitou a retificação do valor da arrecadação de R\$ 6.995.971,37 para R\$ 7.129.428,50 para corroborar inseriu os demonstrativos bancários.

A **Assessoria Técnica, segmento de cálculos**, não acolheu as justificativas apresentadas, e quanto ao repasse ao Legislativo reiterou o índice de 7,02% apurado pela fiscalização, superior ao limite de 7%, alterou, ainda, os índices apontados pela fiscalização de aplicação no ensino de 25,20% para 24,78%, e do FUNDEB, de 91,27% para 93,25%, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 92.1).

A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro** opinou pela emissão de parecer desfavorável acrescentando às irregularidades o descumprimento do artigo 42 da LRF (evento 92.2).

No mesmo sentido, a **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável e pugnou pela notificação do responsável para evitar cerceamento de defesa, tendo em vista que no relatório da fiscalização não havia apontamento sobre o descumprimento do artigo 42 da LRF (evento 92.3).

A **Chefia da Assessoria Técnica** endossou os pareceres exarados com recomendações à Municipalidade de Barra do Chapéu e propôs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

notificação do responsável para apresentar defesa acerca do descumprimento do artigo 42 da LRF, bem como do artigo 212 da Constituição Federal (evento 92.4).

O **Ministério Público de Contas** endossou a proposta da Chefia da Assessoria Técnica (evento 97).

O responsável foi notificado para exercer seu direito de defesa acerca das alterações realizadas pela Assessoria Técnica (evento 101). Solicitou dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, sendo deferida a prorrogação de 10 (dez) dias (evento 116).

No evento 128, o Senhor Eduardo Vicente Valetti, Ex-Prefeito do Município de Barra do Chapéu, reiterou pedido de prorrogação de prazo, a qual foi indeferida, tendo em vista o exíguo prazo para julgamento das contas referentes ao exercício de 2016, nos termos do "caput" do artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 149).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	C+	C	

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Porte Pequeno
Região Administrativa de Itapeva
Quantidade de habitantes: 5409

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-02705/026/15	Desfavorável	06/10/2017
2014	TC-0613/026/14	Desfavorável	15/12/2016
2013	TC-2140/026/13	Desfavorável	11/12/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a Assessoria Técnica acrescentou em seu parecer duas irregularidades não apontadas no relatório da fiscalização e o responsável não apresentou defesa complementar, no prazo fixado, tendo em vista as dificuldades encontradas para obtenção da documentação necessária por não estar mais na administração do município.

Então, para que o responsável não seja penalizado pelo prazo exíguo que lhe concedido, o julgamento ficará adstrito ao relatório da fiscalização, ou seja, com a exclusão dos apontamentos de insuficiência na aplicação do ensino (artigo 212 CF) e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Dessa forma, as contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,20%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	93,25% ¹
Magistério	Ref. 60%	71,48%
Pessoal	Limite 54%	50,01%
Saúde	Ref. 15%	25,34%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	7,02%
Execução Orçamentária		Déficit 0,46%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		10,37%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde.

Na remuneração do magistério da educação básica investiu 71,48%, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,20% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Cálculo da Assessoria Técnica – Cálculos - evento 92.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a Assessoria Técnica acrescentou em seu parecer duas irregularidades não apontadas no relatório da fiscalização e o responsável não apresentou defesa complementar, no prazo fixado, tendo em vista as dificuldades encontradas para obtenção da documentação necessária por não estar mais na administração do município.

Então, para que o responsável não seja penalizado pelo prazo exíguo que lhe concedido, o julgamento ficará adstrito ao relatório da fiscalização, ou seja, com a exclusão dos apontamentos de insuficiência na aplicação do ensino (artigo 212 CF) e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Dessa forma, as contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,20%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	93,25%¹
Magistério	Ref. 60%	71,48%
Pessoal	Limite 54%	50,01%
Saúde	Ref. 15%	25,34%
Transferência do Legislativo Limite 7%		7,02%
Execução Orçamentária		Déficit 0,46%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		10,37%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde.

Na remuneração do magistério da educação básica investiu 71,48%, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,20% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Cálculo da Assessoria Técnica – Cálculos - evento 92.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Por outro lado, existem falhas que comprometem as contas e não podem ser relevadas conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. São elas, a transferência de recursos ao Legislativo superior ao limite estabelecido (7,02%) e a deficiência na aplicação do FUNDEB (93,25%).

Ademais, as alegações de defesa apresentadas não foram acatadas pela Assessoria Técnica e as irregularidades analisadas nestes autos são reiteradas, a maioria constava no relatório das contas de 2013, nos autos do TC-2140/026/13². Tais falhas, acompanhadas de outras impropriedades culminaram na emissão de parecer desfavorável, do qual trago o seguinte excerto:

"(...) Ao analisar as contas anuais de 2009 do município de Barra do Chapéu, em sede de Reexame, o Tribunal Pleno relevou as inconsistências encontradas nos registros contábeis, mas recomendou que não se repetissem, tendo em vista que "repercutiram nos resultados indicados nos demonstrativos, o que, certamente, [...], afronta os princípios da transparência e evidenciação contábil" (TC-613/026/09).

² TC-2140/026/13 – Exame das Contas do exercício de 2013 - Primeira Câmara na sessão de 17/11/2015, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece os custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo; não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nem prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; - A Lei Orçamentária Anual - LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi editado;

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; - Não são divulgadas em tempo real, na página eletrônica do Município, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO - Sistema não regulamentado e não produz relatórios periódicos

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista o alto índice de alterações orçamentárias realizadas; - Abertura de créditos adicionais em desacordo com a lei que regula a matéria;

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Divergências no Balanço Patrimonial;

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO - A Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Não adotadas providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios;

Item B.3.1 - ENSINO - Aplicação de 83,52% dos recursos recebidos do FUNDEB; ☐ Aplicação de 50,24% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em afronta ao artigo 60, XII, do ADCT; ☐ Não comprovado o reembolso dos professores cedidos pelo Estado à Secretaria Municipal da Educação, referente ao mês de agosto de 2013

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL - Ausência de controle dos gastos com combustível;

Item B.5.3.2 - REGIME DE ADIANTAMENTOS - Falhas na aplicação do Regime de Adiantamento;

Item B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - Repasse de quantia inferior à prevista na LOA;

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - Falhas na instrução formal dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No exame dos demonstrativos de 2010, por sua vez, recomendou-se ao Executivo que: (i) mantivesse controle adequado das despesas com recursos do FUNDEB; e (ii) corrigisse as inadequações encontradas: (a) no planejamento das políticas públicas², (b) nas peças contábeis³, (c) no setor de Dívida Ativa⁴, (d) nas despesas do ensino⁵, (e) nos gastos com combustíveis e em regime de adiantamento⁶ e (f) no tópico “Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”⁷ (TC-3011/026/10).

Referidas decisões foram publicadas no Diário Oficial aos 30/11/2011 e 26/10/2012, ou seja, antes de iniciado o exercício de 2013. Apesar disso, Sr. Eduardo Vicente Valette Fillietaz – que se encontra à frente do Executivo Municipal desde 2009 e foi reeleito para um segundo mandato em 2012 – não atendeu às recomendações”.

Assim, não há como dissentir das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº149.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

RCP